



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa
1º Vara



Referência: **Autos n.º 107367 (1003-85.2016.811.0021)**

Tratam-se os presentes autos de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de VINÍCIUS DE FARIA JÚNIOR, LÚCIO CÉSAR FAVARETTO e RENATO BERALDO DA SILVA.

Aduz o órgão ministerial, na inicial, que o primeiro requerido teria acumulado indevidamente dois cargos públicos, sendo um no âmbito do Município de Água Boa e outro no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a anuência e participação dos demais requeridos (ambos Secretários Municipais de Saúde da cidade de Água Boa / MT, em períodos diversos), o que teria causado danos ao erário.

Sustenta o Ministério Público que o requerido VINÍCIUS DE FARIA JÚNIOR, mesmo ocupando o cargo de Diretor Regional de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde, fora nomeado – mediante concurso público – para cargo de Odontólogo Especialista em Cirurgia e Traumatologia Buco-maxilo-facial, no âmbito do Município de Água Boa/MT, sendo que ficara patente a completa incompatibilidade de horários.

Narra que os requeridos LÚCIO CÉSAR e RENATO BERALDO, enquanto atuavam na condição de Secretários Municipais de Saúde, tinham pleno conhecimento da irregularidade, tendo com ela coadunado.

Juntou documentos.

Requeru, como medida cautelar (hoje tutela de urgência) *initio litis*, a indisponibilidade dos bens dos requeridos, como forma de garantir o ressarcimento ao erário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório do necessário neste momento processual. Passo à decisão.

Fundamentação



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa

1º Vara



Inicialmente, cumpre ressaltar que é pública a recente alteração legislativa no âmbito adjetivo cível, eis que revogado o anterior Código de Processo Civil (lei n.º 5.869, de 11 de Janeiro de 1973). Malgrado o presente feito tenha iniciado-se sob a égide da revogada legislação, a novel e atual normativa processual geral é plenamente aplicável ao caso, eis que no direito processual vige o princípio do *tempus regit actum*.

Assim entendemos pois é pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o sistema jurídico nacional adotou a teoria do isolamento dos atos processuais. Portanto, a lei nova atinge o processo em curso, respeitando os atos processuais já realizados (e seus efeitos), aplicando-a (a nova lei) aos atos que houverem de realizar-se, como no caso presente. Cada lei rege os atos praticados sob seu império: *tempus regit actum*.

Referida norma principiológica encontra expressa disposição legal no Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), alterada pela lei n.º 3.238/57:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O artigo em comento nada mais é do que a minudenciada disposição da regra expressa no artigo 5º, inciso XXXVI.

Portanto, o feito será analisado sob a égide normativa da lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil), a qual já encontra-se em pleno vigor.

Tratam-se os presentes autos de processo de conhecimento onde fora requerido, de forma incidental, uma tutela cautelar de urgência.

Com o advento da lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil), houvera uma substancial alteração no tema das tutelas antecipadas e das medidas cautelares, eis que diferentemente do anterior regramento que tratava das decisões antecipatórias de tutela e dos procedimento cautelares, houvera agora a expressa previsão das tutelas provisórias, dividindo-as em tutelas de urgência e evidência.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa
1º Vara



No caso dos autos, como já dantes referido, a parte postulou por uma tutela cautelar de urgência de forma incidental, requerendo ainda o seu conhecimento *initium litis* (liminarmente).

O embasamento legal para tal pedido é o artigo 7º da lei n.º 8.429, de 02 de Junho de 1.992, que expressamente prevê que:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A leitura do referido dispositivo demonstra claramente a possibilidade jurídica do pedido, eis que o fato narrado na inicial claramente dá ensejo, em caso de condenação, ao ressarcimento do dano/prejuízo ao erário.

No que se refere ao momento processual, o artigo 300 *caput* do Código de Processo Civil especifica quais os elementos necessários para a concessão do que fora requerido:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se, portanto, que dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência, qual seja a probabilidade do direito (requisito genérico) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (requisitos alternativos, os quais devem, ao menos um deles, cumular-se com o primeiro).

A probabilidade do direito nada mais é do que a presença do já consagrado requisito declinado no conhecido termo latim *fumus boni iuris*, ou seja, a existência de plausibilidade verossímil do direito alegado.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa

1º Vara



Não se trata de prova irrefutável, posto que se assim pudesse ser considerada tal já levaria a possibilidade da concessão de uma tutela de evidência.

Tendo o legislador expressamente exigido, para a concessão da tutela de urgência, que haja a probabilidade do direito invocado, evidentemente que as meras alegações da parte, por mais relevantes que sejam, não tem o condão de permitir o provimento de uma decisão em desrespeito ao contraditório diferido.

Assim, as alegações da parte devem encontrarem-se acompanhadas de um mínimo de prova que seja de sua existência.

Diferentemente do que - por uma análise meramente semântica - pode parecer, a probabilidade do direito não é o que se apresenta semelhante à verdade, mas sim o que se pode inferir sobre a base corroborativa do que já consta nos autos como elementos de prova.

Noutras palavras, somente teria o atributo de provável as alegações que contivessem em seu bojo o necessário nexos com os elementos de prova já anteriormente produzidos.

A probabilidade do direito seria o equivalente à verossimilhança da alegação, requisito do anterior ordenamento jurídico para a medida que se pleiteia.

O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos ou, no dizer de Bedaque, um “elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor” (BEDAQUE, José dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência, 3 ed., 2003, p. 336).

Na lide balizada, a probabilidade do direito encontra-se perfunctoriamente presente, posto que há nos argumentos empreendidos pela parte o nexos com o que já encontra-se de plano comprovado. Assim, vemos que no presente caso a presença da probabilidade jurídica do que se pleiteia deriva diretamente da existência da prova indiciária dos fatos.

Assim concluimos pois, pela análise do manancial documental trazido com inicial, é inconteste que o requerido VINÍCIUS DE FARIA



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa

1º Vara



JÚNIOR acumulava irregularmente dois cargos nos âmbitos Municipal e Estadual, sendo que a carga horária de ambos não permitiria, em momento algum, a regular cumulação.

A primeira evidência de tal irregularidade cinge-se à declaração firmada pelo requerido VINÍCIUS (fls. 41 e 85), quando se sua posse no cargo Municipal, de que não acumularia outra função pública que lhe impediria, pela carga horária, de assumir o cargo que então alçava.

Soma-se a isso o fato de que consta nos autos os relatórios de frequência do cargo ocupado pelo requerido no âmbito Estadual (fls. 201/230), onde percebe-se que, em tese, laboraria o requerido entre às 08:00 (oito) e 12:00 (doze) horas e, à tarde, entre as 14:00 (quatorze) e 18:00 (dezoito) horas.

Se realmente a frequência referida espelhasse a realidade, impossível seria ao requerido ocupar o cargo municipal cuja carga horária era de 30 (trinta) horas, primeiro porque dificilmente um órgão público ordinário funcionaria em horários além dos referidos, bem como porque haveria impossibilidade física para tal, eis que impossível a uma pessoa estar em dois lugares ao mesmo tempo.

Outrossim, conforme narrado por algumas das pessoas ouvidas no âmbito investigatório ministerial, além de acumular dois cargos, houvera determinada época em que o requerido VINÍCIUS ocupara inclusive um cargo de confiança junto ao Município de Água Boa, cuja carga horária, evidentemente, difere-se daquela referente ao cargo alcançado por concurso público, sendo tal mais um indício veemente da ocupação irregular das funções mencionadas.

Se não bastasse somente referidas cumulações, há ainda notícia nos autos de que o requerido VINÍCIUS laborara também, no decorrer do período objeto da ação, em sua clínica particular, o que, saltando aos olhos, demonstra a cabal impossibilidade – inclusive fisiológica – de que se cumprissem-se todos os compromissos laborais.

Além de tais situações, chama também a atenção o fato que tanto a municipalidade quanto o Estado declararam (fls. 81 e 213) que no período onde houvera a irregular cumulação, não fora procedido à nenhum desconto na folha de pagamento do requerido VINÍCIUS em razão de eventual não cumprimento da carga horária, o que evidencia



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Água Boa

1º Vara

claramente a participação (por omissão) dos requeridos LÚCIO CÉSAR FAVARETTO e RENATO BERALDO DA SILVA.

Assim entendemos pois os requeridos LÚCIO CÉSAR FAVARETTO e RENATO BERALDO DA SILVA, na condição de Secretários Municipais de Saúde no decorrer, alternado, do período onde houvera a irregular cumulação de cargos pelo requerido VINÍCIUS, evidentemente que tinham pleno conhecimento de referida cumulação, até porque pelo diminuto tamanho da cidade de Água Boa e pelo reduzido número de indivíduos atuantes na área da saúde, impossível seria que não houvesse o conhecimento em tela.

Ainda que se cogite eventual desconhecimento, mesmo assim subsistiria a responsabilidade por omissão, eis que caberia à tais servidores a fiscalização acerca do cumprimento das funções pelos seus subordinados.

No caso do requerido LÚCIO CÉSAR, a plena existência do conhecimento da irregular situação do requerido VINÍCIUS é patente, eis que, conforme demonstrado pelo Ministério Público, LÚCIO é servidor público do Estado e fora, em determinadas épocas, cedido ao Município de Água Boa para ocupar o cargo de Secretario Municipal de Saúde.

Na documentação constante nos autos, verifica-se que LÚCIO era, anteriormente, subordinado do requerido VINÍCIUS (estando este na qualidade de Diretor Regional de Saúde) e, após a nomeação de LÚCIO para o cargo de Secretaria Municipal de Saúde, passou o requerido VINÍCIUS a dele ser subordinado no âmbito municipal. Assim, resta claro e patente o conhecimento acerca da cumulação indevida.

A existência de violação legal no caso resta ainda mais cristalina quando se analisam as declarações das pessoas ouvidas pelo Ministério Público, as quais, em suas declarações, afirmaram claramente que o requerido VINÍCIUS não cumpria a carga horária de suas funções e, se não bastasse, os demais requeridos tinham pleno conhecimento da ilegal acumulação de cargos.

São justamente tais declarações que embasam também a determinação para bloqueio de bens e valores do requerido RENATO



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Água Boa

1º Vara

BERALDO DA SILVA, já que, na condição de posterior Secretário Municipal de Saúde, denota-se que detinha ele pleno conhecimento da irregular situação e, ainda assim, omitiu-se para determinar a correção da ilegalidade.

Insta ainda consignar que ficara demonstrado que era o próprio requerido VINÍCIUS quem autenticava as folhas de ponto – do Estado – por si mesmo subscritas em desacordo com a realidade vivenciada, ante o claro descumprimento da carga horária, o que pode, em tese, inclusive demonstrar a prática dos crimes de falsificação de documentou e/ou falsidade ideológica.

Além disso, no caso dos autos, verifica-se que um dos requisitos – alternativos – para a concessão da tutela de urgência encontra-se presente, qual seja, o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - ou *periculum in mora*, como é mais comumente conhecido no ambiente forense – nada mais é do que a demonstração do receio que a demora da decisão judicial possa causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, ou mesmo tornar inútil um futuro provimento jurisdicional, ainda que concessivo do direito invocado.

A decisão judicial sobre a tutela de urgência precisa necessariamente estar fundada na prova do *periculum in mora* e, no caso dos autos, a prova referida é presumida, conforme já decidira-se a jurisprudência.

Não se pode confundir a prova da existência do perigo na demora com a plausibilidade do direito atinente do fato principal, exigido no *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Referida plausibilidade do direito invocado, qual seja a existência de fundadas razões para o pleito que se pretende, encontra-se acostada aos autos.

Malgrado não tenha a tutela de evidência sido requerida, a plausibilidade do direito invocado (e que, em tese, serve de fundamento para a concessão da tutela de urgência) em muito difere-se dos requisitos necessários para a concessão daquela, conforme consta no artigo 311 e incisos do Código de Processo Civil, eis que a comprovação



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Água Boa

1º Vara

do fato, nestes casos, há de ter um *plus* de concretude quando comparada a mera probabilidade do direito.

Neste caso, é fácil perceber que eventual não concessão de referida providência pode, concretamente, causar um significativo prejuízo processual.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificara o entendimento de que tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa (REsp 1361004/BA).

E é justamente este o caso dos autos, eis que, como já demonstrado, a existência de indícios veementes da prática impropria está fartamente presente na documentação encartada com a inicial.

O entendimento em questão fora inclusive objeto de análise em recurso repetitivo:

REsp **1366721**/ BA
RECURSO ESPECIAL
2013/0029548-3

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Água Boa

1º Vara

responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Água Boa

1º Vara

sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

O julgado em questão é inclusive de observância obrigatória aos juízos de primeiro grau, conforme consta expressamente no atual Código de Processo Civil, em seu artigo 927, inciso III:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e **especial repetitivos**; (grifos nossos)

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida incidentalmente, para DECRETAR a indisponibilidade dos bens dos requeridos VINÍCIUS DE FARIA JÚNIOR, LÚCIO CÊSAR FAVARETTO e RENATO BERALDO DA SILVA, já qualificados na peça prefacial, até o limite dos supostos danos causados ao erário, atualmente no montante de R\$ 530.002,32 (quinhentos e trinta mil e dois reais e trinta e dois centavos).

Afim de garantir o cumprimento de referidas restrições, determino:

1. Seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Boa, para que perfaça o bloqueio de bens imóveis registrados em nome dos requeridos;

2. Anote-se a indisponibilidade de veículos por meio do sistema RENAJUD, nos termos do item 1.17.1 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso – CNGCJ/MT o qual especifica que o sistema RENAJUD é uma ferramenta que



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa

1º Vara



possibilita tanto a inserção quanto a retirada de constrições judiciais dos veículos encontrados na Base Índica Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), integrando o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;

3. Encaminhe-se ao sistema BACENJUD minuta de bloqueio de valores nas contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos, até o limite do alegado prejuízo ao erário;

Após, cumpridas referidas providências, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da lei n.º 8.429, de 02 de Junho de 1992, notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca do recebimento da ação.

Cumpra-se, intimando-se o Ministério Público.

Água Boa, 23 de Março de 2016

Alexandre Meinberg Ceroy
Juiz de Direito